

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a <u>modificação</u> das cláusulas contratuais que estabeleçam <u>prestações desproporcionais</u> ou sua <u>revisão</u> em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for <u>verossímil a alegação</u> ou quando for ele <u>hipossuficiente</u>, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX Vetado
- X a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.







Inciso VI - Princípio da reparação integral de danos:

Traz o princípio da "efetiva reparação", determinando que não há uma "tarifação" da indenização, pois cada caso é um caso. Uma mesma situação pode causar danos de diferentes dimensões para pessoas diversas.

Inciso VI - Dano moral coletivo.



• Inciso VIII – Inversão do ônus da prova:

O art. 333, I e II, CPC, se aplica à relação de consumo, devendo o ônus ser invertido, tão somente, quando o consumidor tem dificuldade de apresentar prova sobre o fato constitutivo do seu direito, ou seja, é quando há um desequilíbrio na relação.

Por quê? Porque o CDC adotou a regra da "distribuição dinâmica do ônus da prova", segundo o qual o ônus tem que ficar com aquele que tem melhores condições de realizar a prova. É por esse raciocínio que se admite que a inversão seja imposta de ofício pelo juiz (*oper judicis*).



IMPORTANTE!

A inversão do ônus da prova **não** implica a inversão do pagamento das provas, ou seja, o réu não tem que assumir o peso financeiro das diversas provas solicitadas pelo autor beneficiado da inversão do ônus da prova!



5.1. Súmulas importantes do STJ sobre danos morais

<u>Súmula 370</u>: A simples apresentação do cheque pré-datado antes da hora gera dano moral (dano moral *in re ipsa*);

<u>Súmula 387</u>: Dano moral é cumulável com dano estético;

<u>Súmula 388:</u> A simples devolução indevida do cheque gera danos morais (Dano *in re ipsa* de novo).



6. Nocividade dos produtos comercializados

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Qualquer produto nocivo deve deixar de ser comercializado?



6. Nocividade dos produtos comercializados

Qualquer produto nocivo deve deixar de ser comercializado?

A doutrina indica três tipos de "periculosidade/nocividade":

- a) Inerente;
- b) Adquirida;
- c) Exagerada.



6. Nocividade dos produtos comercializados

- Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
- § 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, <u>mediante anúncios publicitários.</u>
- § 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.
- § 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.



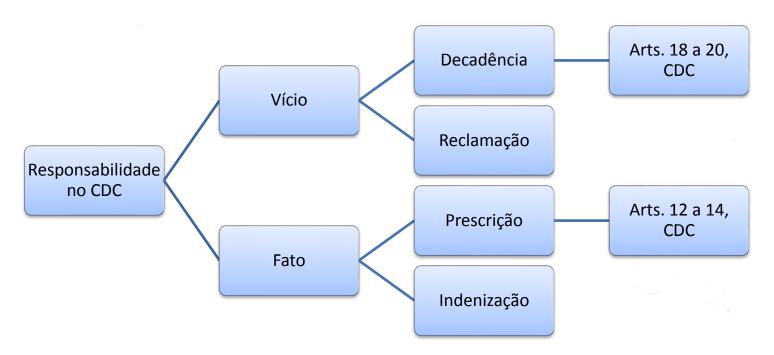
IMPORTANTE!

Entende o STJ que o simples chamado a recall não enseja danos morais.

Além disso, mesmo que o consumidor deixe de levar o produto a recall, a responsabilidade do fornecedor é mantida. Isto é, a negligência do consumidor não exime o fornecedor de uma possível responsabilização em momento posterior.

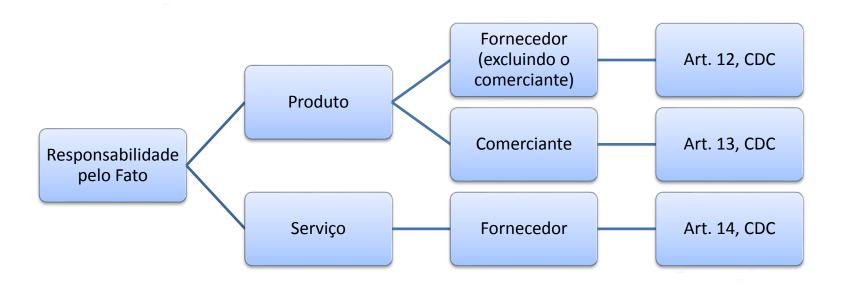


7. Responsabilidade pelo Fato X Responsabilidade por Vício





7.1. Responsabilidade pelo Fato





7.1. Responsabilidade pelo Fato

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

(...)



IMPORTANTE!

Responsabilidade objetiva é diferente de responsabilidade integral!

Art. 12.

(...)

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

II - Hipótese de inversão do ônus da prova *oper legis*, já que o defeito é fato constitutivo do direito do autor, mas será comprovado pelo fornecedor;

III - O fornecedor comprova que quem deu origem ao dano foi o consumidor ou terceiro (que não pode ser o comerciante).



IMPORTANTE!

Essas 3 hipóteses não são taxativas!

O STJ destaca a aplicação da "culpa concorrente", situação na qual o consumidor obtém indenização, mas ela é reduzida;

O STJ traz, ainda, o "caso fortuito e força maior" como excludente. A hipótese está presente no CPC, mas é aplicável às relações de consumo.

Fortuito interno e Fortuito externo?



7.1. Responsabilidade pelo Fato

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Obs: O art. 13 deve ser lido juntamente com o art. 88, CDC, que trata do direito de regresso. Regra geral, não cabe denunciação à lide no direito do consumidor. Isso é importante porque, em alguns casos excepcionais, o STJ admite a denunciação.



7.1. Responsabilidade pelo Fato

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada <u>mediante a verificação de culpa.</u>



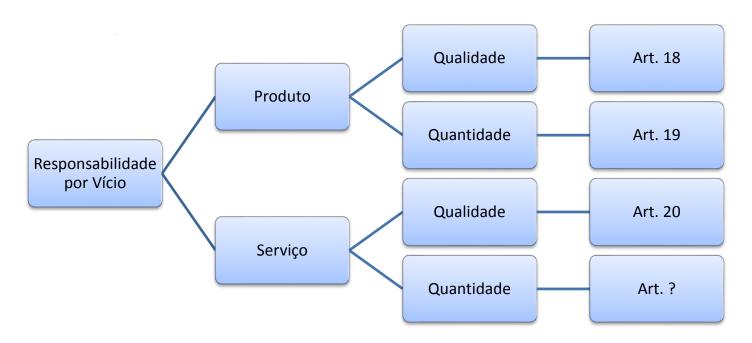
8. Teoria da Perda de uma Chance

É a possibilidade de o consumidor ser indenizado pela perda da chance de ter obtido algo.

É diferente do "lucro cessante", em que a pessoa realmente perdeu algo.



9. Responsabilidade por Vício





9. Responsabilidade por Vício

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

O art. 18, CDC, se refere ao vício de qualidade, seja do produto ou do serviço.



9. Responsabilidade por Vício

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

O art. 18, CDC, se refere ao vício de qualidade, seja do produto ou do serviço.

